SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107786 - SP(2023/0401575-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	J A D
ADVOGADO	:	GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
RECORRIDO	:	C N U - C C
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
		GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
		RAFAEL DE ALMEIDA JACINTO JUNIOR - SP467298
		THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que conheceu do recurso e o desproveu, mantendo a condenação e limitando a base dos honorários à verba moral.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c danos morais para autorizar e custear integralmente tratamento médico indicado, com pedido de compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, impôs o custeio integral do tratamento e fixou danos morais, arbitrando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve o dever de custeio e os danos morais e, ao aplicar o art. 85, § 11, do CPC, majorou os honorários para 13%, restringindo a base de cálculo à condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, deve abranger a obrigação de fazer e os danos morais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de benefício econômico na obrigação de fazer para fins de honorários.

Documento eletrônico VDA56111526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 8c2e7d0a-502a-4402-9252-61d2379f5eb3

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ consolidou que a obrigação de fazer de custeio de tratamento médico é economicamente aferível e integra a base de cálculo dos honorários, somando-se ao valor arbitrado a título de danos morais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

7. A expressão condenação do art. 85, § 2º, do CPC/2015 abrange obrigações mensuráveis, não se limitando ao pagamento de quantia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico possui valor economicamente aferível e, somada à condenação por danos morais, compõe a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 2. O termo condenação previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015 alcança obrigações quantificáveis, impondo a incidência da verba honorária sobre ambas as condenações."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56111526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 8c2e7d0a-502a-4402-9252-61d2379f5eb3

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 8c2e7d0a-502a-4402-9252-61d2379f5eb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107786 - SP(2023/0401575-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	J A D
ADVOGADO	:	GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
RECORRIDO	:	C N U - C C
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
		GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
		RAFAEL DE ALMEIDA JACINTO JUNIOR - SP467298
		THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que conheceu do recurso e o desproveu, mantendo a condenação e limitando a base dos honorários à verba moral.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c danos morais para autorizar e custear integralmente tratamento médico indicado, com pedido de compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, impôs o custeio integral do tratamento e fixou danos morais, arbitrando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve o dever de custeio e os danos morais e, ao aplicar o art. 85, § 11, do CPC, majorou os honorários para 13%, restringindo a base de cálculo à condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, deve abranger a obrigação de fazer e os danos morais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de benefício econômico na obrigação de fazer para fins de honorários.

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ consolidou que a obrigação de fazer de custeio de tratamento médico é economicamente aferível e integra a base de cálculo dos honorários, somando-se ao valor arbitrado a título de danos morais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

7. A expressão condenação do art. 85, § 2º, do CPC/2015 abrange obrigações mensuráveis, não se limitando ao pagamento de quantia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico possui valor economicamente aferível e, somada à condenação por danos morais, compõe a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 2. O termo condenação previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015 alcança obrigações quantificáveis, impondo a incidência da verba honorária sobre ambas as condenações."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. A. D., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de procedimento comum cível – tratamento médico-hospitalar.

O julgado foi assim ementado (fl. 372):

> Plano de saúde. Internação por dependência química. Sentença de procedência. Ausente recurso da ré, as questões trazidas pelo autor-apelante, em boa medida, já se encontram superadas pelo deslinde de origem. Retificada, apenas, a ressalva de que a cobertura se deve dar nos limites contratuais, uma vez que o

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

> custeio deve ser integral enquanto não se indica profissional apto. Coparticipação, ademais, que foi afastada na origem, e contra o que a ré não recorreu. Honorários bem arbitrados. Sentença em parte revista. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 423):

> Embargos de declaração. Plano de saúde. Acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação do autor. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explicita alusão a dispositivo de lei. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do CPC/2015, porque os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa;

b) 85, § 8º, do CPC/2015, pois a fixação por equidade somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, conforme Tema n. 1.076 do STJ, o que não se configura na espécie.

Requer o provimento do recurso para que se fixe os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico correspondente ao custo do tratamento, admitida a apuração em liquidação; requer ainda o provimento do recurso para que se condene a recorrida ao pagamento de custas, despesas processuais e verba de sucumbência nos mesmos parâmetros.

Contrarrazões às fls. 429-439.

O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, com destaque para a indicação precisa dos dispositivos federais e a existência de acórdão divergente (fls. 440-441).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de procedimento comum cível – tratamento médico-hospitalar em que a parte autora pleiteou a condenação da operadora de plano de saúde ao custeio do tratamento de internação por dependência química no Centro Terapêutico Nova Aliança, desde a data da internação e até a transferência para clínica credenciada apta, com cobertura integral enquanto não indicado profissional apto, e sem limitação de tempo, bem como o pagamento direto à clínica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a requerida a custear as despesas do tratamento no centro terapêutico indicado, desde a internação e até a efetiva transferência para clínica credenciada, observados os limites contratuais; fixou honorários por apreciação equitativa em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação do autor, afastou a ressalva de que a cobertura se daria nos limites contratuais, em virtude da ausência de cópia do contrato e do caráter emergencial do tratamento; manteve a fixação dos honorários por equidade, considerando muito baixo o valor da causa, e assentou que a obrigação de fazer pode ser aferida economicamente, porém, no caso, caberia a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Sustenta o recorrente que a base de cálculo para os honorários de sucumbência deve ser o proveito econômico obtido, ou seja, o custo do tratamento, de modo que a apreciação equitativa se dá apenas na hipótese do art. 85, § 8º, do CPC, e nos termos do Tema n. 1.076 do STJ. O Tribunal, portanto, concluindo de forma diversa e mantendo a fixação dos honorários por equidade, teria violado o art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

A Corte estadual, ao tratar do recurso quanto aos honorários sucumbenciais, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o proveito econômico era inestimável, sendo o valor da causa irrisório, de modo a justificar a fixação da verba honorária por equidade.

É neste sentido o trecho do acórdão (fls. 376-382):

> No mais, quanto aos honorários, no caso presente fixados por equidade, é bem verdade já se ter decidido, no âmbito da Corte Superior, que havida determinação de obrigação de fazer na sentença, ela pode ser economicamente aferida e, assim, servir de base de cálculo para os honorários.
>
> [...]
>
> De todo modo, também lá já se decidiu que, se o valor da cobertura é incomensurável no momento da fixação dos honorários, afinal tratando-se de tratamento continuado, deve-se proceder ao critério legal seguinte de arbitramento, assim o valor da causa:
>
> [...]
>
> E, no caso presente, o Juízo de origem seguiu justamente essa linha, tendo, porém, anotado que o valor da causa (R$ 1.000,00) era muito reduzido. Por isso, os honorários foram fixados por equidade, no valor de R$ 1.500,00, assim em exato atendimento ao comando do art. 85, par. 8º do CPC. Mais, sem qualquer violação ao quanto fixado no Tema 1076 do STJ, afinal aqui não se tratando de redução equitativa dos honorários.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação,

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, ficou estabelecido, que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
>
> [...]
>
> 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido, considerando que o recorrente ajuizou a ação de obrigação de fazer para obter o custeio do tratamento, considerou que os honorários deveriam ser fixados por equidade, e que era inestimável o proveito econômico, sendo o valor da causa irrisório.

Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, não está em consonância com o perfilhado pelo STJ no sentido de que, "nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DEFERIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL ACRESCIDA DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. **Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.**
>
> 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, destaquei.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPLANTE PERCUTÂNIO DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. ROL DA ANS. MITIGAÇÃO. ANEXO II. PREVISÃO DA COBERTURA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

[...]

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na sentença que impõe obrigação de fazer com valor mensurável e também fixa indenização por danos morais, os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir tanto sobre o valor da condenação em dinheiro quanto sobre a obrigação de fazer.

4. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

5. Agravo em recurso especial da Geap Auto-Gestão em Saúde conhecido para negar provimento ao recurso Especial. Agravo em recurso especial de Maria

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

Ione de Lima conhecido para dar provimento ao recurso especial.(AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida. Assim, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ.PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. REMÉDIO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CUSTEIO. EXCLUSÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada. Nesse sentido:

Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 198.124/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.

6.1. Não prospera o pedido de agravante de excluir o valor do procedimento cirúrgico da base de cálculo da verba honorária dos advogados da contraparte.

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

> 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Portanto, imperiosa a reforma do acórdão neste ponto, para estabelecer a base de cálculo dos honorários sucumbenciais considerando-se a condenação de natureza cominatória (fornecimento do tratamento).

Assim, a fixação dos honorários sucumbenciais não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma neste ponto.

Por outro lado, para reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem e definir o proveito econômico obtido bem como o percentual adequado a ser fixado a título de honorários sucumbenciais, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Portanto, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal analise a fixação de honorários sucumbenciais à luz da jurisprudência do STJ, afastada a fixação por equidade.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a fim de que o Tribunal de origem para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados considerando como base de cálculo a obrigação de fazer (o valor da cobertura indevidamente negada).**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54833321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:35
Código de Controle do Documento: 56e96e93-02e6-482c-92ff-317c733638af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.107.786 / SP

Número Registro: 2023/0401575-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10028953320228260296 10028953320228260296 50000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J A D
ADVOGADO	:	GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
RECORRIDO	:	C N U - C C
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
		THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
		GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
		RAFAEL DE ALMEIDA JACINTO JUNIOR - SP467298

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56084206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:03
Código de Controle do Documento: ae0a0127-410e-4cec-9f6e-ebf23a70f383

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:03
Código de Controle do Documento: ae0a0127-410e-4cec-9f6e-ebf23a70f383